



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 003

PROCESSO Nº: 267168/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 111/18 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Poder Executivo do Município de Araucária. Exercício financeiro de 2015. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Resultado do orçamento financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Regular. Ressalva. Multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do **Poder Executivo do Município de Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Olizandro José Ferreira, prefeito, no período de 01/01/2013 a 27/07/2016.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por intermédio da Instrução nº 2435/2017 (peça 81), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, tendo evidenciado a ocorrência de déficit orçamentário. Com aplicação da multa prevista pelo art. 5º, III e § 1º da Lei 10028/00, ao senhor Olizandro José Ferreira, **ressalvando: (I)** Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e **(II)** Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Tendo-se em vista que o senhor Olizandro José Ferreira, informou por meio da peça 75 o



pagamento da multa referente ao atraso dos dados do mês 13, a Unidade Técnica, opinou pelo afastamento da sanção pecuniária.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 138/18 (peça 83), manifestou-se parcialmente nos termos da Unidade Técnica, pela Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação da multa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o senhor Olizandro José Ferreira (peças 72 a 75), e o senhor Hissam Hussein Dehaini (peças 77 a 80), alegaram quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas, o fato se deu em razão da baixa arrecadação do Município no período apurado, sendo inferior à média da inflação, e que na outra banda, houve um crescimento vegetativo da folha de pagamento do Município, principalmente em decorrência do plano de carreira dos servidores.

A defesa aduziu, ainda, que o crescimento das despesas fixas do Município de Araucária foi superior a evolução da arrecadação, que tal fato ocorreu por motivos alheios a vontade do prefeito.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas em razão da ocorrência de déficit orçamentário/financeiro acumulado no valor **R\$ 8.056.975,47** (oito milhões, cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), cujo valor corresponde ao percentual de **1,44%** da Receita da Entidade.

No entanto, o demonstrativo do resultado orçamentário/financeiro sofreu mudanças no exercício de 2015, principalmente com a inclusão de fontes que não eram computadas no cálculo até o exercício de 2014 e com a apresentação da situação acumulada da entidade. Porém, a análise deste item tem por base o resultado orçamentário/financeiro do exercício da prestação de contas, conforme metodologia de cálculo apresentada na Nota 2 do demonstrativo¹.

¹ Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 15 "Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (13 + 14)" for negativo (Deficitário) no exercício de 2015 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2014) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2014) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2015, conforme definido na Instrução Normativa nº 108/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, com as mudanças ocorridas no exercício de 2015, não considero prudente utilizar o resultado orçamentário/financeiro acumulado (gestão 2013/2016) para o cálculo do percentual que este Tribunal tem considerado como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas.

Portanto, o Município de Araucária apresentou um resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no exercício de 2015, de R\$ 5.386.451,59 (cinco milhões, trezentos mil e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), representando 0,96% das receitas arrecadadas no exercício.

Diante do exposto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceito, como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%², converto a irregularidade apontada em **ressalva e afastamento da multa proposta**.

Quanto ao atraso na entrega dos dados do mês 13, encerramento do Exercício Sistema SIM-AM com Atraso de 211 (duzentos e onze) dias, a defesa alegou que tal fato ocorreu em razão de dificuldade de suporte que o Poder Executivo do Município de Araucária encontrou com a empresa que fornecia o software e por problemas no banco de dados, ocasionando a perda de informações. Asseverando, que o atraso, se deu por questões eminentemente técnicas, das quais o prefeito não possuía ingerência e responsabilidade, por se tratar de problemas técnicos, que fogem à ingerência dele.

Com relação ao atraso, a defesa alega por meio da peça 75, o pagamento da multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 2.868,30 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos). Tendo-se em vista ser atribuição da Coordenadoria de Execuções, quanto a possível baixa pecuniária, mantenho a multa, até que a Unidade Técnica se manifeste de forma favorável ao alegado em contraditório, entretanto, mantenho a ressalva.

Quanto a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, o Município de Araucária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentou defesa (peça 79) informando que o Aporte Atuarial de 2015, no valor de R\$ 7.811.796,35 (sete milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) foi pago em 7 (sete) parcelas, sendo a primeira parcela em dezembro de 2015 e a última em junho de 2016.

Aduziu, ainda, que o valor apontado por este Tribunal de R\$ 6.598.585,10 (seis milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), refere-se a 6 (seis) parcelas do Aporte Atuarial de 2014, no valor de R\$ 5.098.585,10 (cinco milhões, noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) devidamente acrescido de juros e correção, e sendo apenas 1 parcela do Aporte Atuarial de 2015 no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Como se extrai dos autos, o valor do aporte referente ao exercício de 2015 no total de R\$ 7.811.796,35 (sete milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), foi parcelado em conformidade com a Lei Municipal nº 2.923/2015 e do Termo de Acordo de Parcelamento CADPREV nº 00011/2016. Entretanto, no exercício de 2015 foi empenhado e pago o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) referente a primeira parcela e o saldo de R\$ 6.311.796,35 (seis milhões, trezentos e onze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) foi dividido em outras 6 parcelas, pagas na totalidade em junho de 2016.

Tendo-se em vista que o gestor sanou a irregularidade no exercício financeiro posterior, tenho o mesmo entendimento da Unidade Técnica pela ressalva, sem a consequente aplicação de multa.

III. VOTO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005³, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO: (I) o Resultado Financeiro**

² Acórdão de Parecer Prévio nº 327/12 – Primeira Câmara; Acórdão de Parecer Prévio nº 65/13 – Segunda Câmara.

³ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deficitário das Fontes não Vinculadas; **(II)** Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e **(III)** o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Olizandro José Ferreira, em razão do atraso de 211 (duzentos e onze) dias na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM.

Entretanto, afasto a multa propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em razão da ocorrência de déficit orçamentário, considerando que o percentual foi 0,96% da Receita da Entidade, conforme entendimento deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro pertinente, devendo observar o possível recolhimento do valor da multa informado pelo gestor (peça 75).

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Araucária, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, **RESSALVANDO: (I)** o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas; **(II)** Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e **(III)** o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Olizandro José Ferreira, em razão do atraso de 211 (duzentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e onze) dias na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro pertinente, devendo observar o possível recolhimento do valor da multa informado pelo gestor (peça 75), em seguida ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Araucária, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente